HABEAS CORPUS Nº 515.975 - SP (2019/0173234-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JOAO FINKLER FILHO - SP314826
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODRIGO DOS SANTOS LEONEL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RODRIGO DOS SANTOS LEONEL, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução n. 0008978-06.2018.8.26.0496 interposto pela defesa, assim ementado:

> *EMENTA: Agravo em execução Decisão que determinou a atualização do cálculo para progressão de regime e livramento condicional, a partir do trânsito em julgado da última condenação ou da data da própria decisão condenatória superveniente, caso o sentenciado tenha respondido ao processo solto ou preso, respectivamente Pretendida a reforma da decisão para que conste como data-base para concessão de quaisquer benefícios a da última prisão do agravante Admissibilidade parcial Cálculo tão-somente para progressão de regime a partir do trânsito em julgado, por crime anterior ou posterior ao início do cumprimento de pena Precedentes do STF, STJ e TJSP - Fenômeno da interrupção, contudo, não aplicável ao livramento condicional, por absoluta falta de amparo legal Inteligência das Súmulas nº 441 e 535 do C. Superior Tribunal de Justiça. Agravo parcialmente provido* (fl. 77).

No presente *writ*, a defesa sustenta que Tribunal *a quo* desrespeitou a jurisprudência desse Tribunal ao determinar a interrupção de lapsos para obtenção de benefícios em virtude da unificação de penas.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que se reconheça que a unificação das penas não causa interrupção de lapsos para a obtenção de benefícios da execução penal.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Suficientemente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator